SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1053340 - PR (2025/0455877-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ATTILIO GABRIEL DO PRADO DE BONA
ADVOGADO	:	CARLOS LUCIANO FLORES - PR041863
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONHECIMENTO PARCIAL DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA. *OPERAÇÃO CARGA FRIA*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. RÉU FORAGIDO. ATUALIDADE DO *PERICULUM LIBERTATIS*. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ISONOMIA COM CORRÉUS. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. QUESTÃO JÁ APRECIADA EM PRÉVIA IMPETRAÇÃO (HC N. 901.589).
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60117260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:32
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: fe142f26-07f0-4d8f-abbc-b2c2ea4aa8d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1053340 - PR (2025/0455877-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ATTILIO GABRIEL DO PRADO DE BONA
ADVOGADO	:	CARLOS LUCIANO FLORES - PR041863
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONHECIMENTO PARCIAL DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA. *OPERAÇÃO CARGA FRIA*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. RÉU FORAGIDO. ATUALIDADE DO *PERICULUM LIBERTATIS*. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ISONOMIA COM CORRÉUS. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. QUESTÃO JÁ APRECIADA EM PRÉVIA IMPETRAÇÃO (HC N. 901.589).
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ATTILIO GABRIEL DO PRADO DE BONA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 665):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO CARGA FRIA*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO. EXCESSO DE PRAZO. CONTEMPORANEIDADE E NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MEDIDAS DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ISONOMIA E EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉUS. TEMA NÃO DEBATIDO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL.
> *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, ordem denegada.

Documento eletrônico VDA59136009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:48
Código de Controle do Documento: b9e866ae-199c-4169-815c-2a2bfb72251f

Nas razões, o agravante apresenta a retrospectiva fático-processual, destacando a decretação da prisão preventiva em 27/7/2023, o mandado não cumprido e a condição de foragido; menciona o reconhecimento de excesso de prazo pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com substituição da prisão por cautelares a corréus; e alega o indeferimento da extensão ao agravante por mera formalidade: não ter sido preso.

Defende violação da isonomia, argumentando que o excesso de prazo é vício objetivo que alcança igualmente todos os acusados e que o *status* de foragido não impede a extensão do benefício.

Aduz a mitigação do *periculum libertatis* pelo desmantelamento da organização criminosa, a suficiência de medidas cautelares diversas e o compromisso de apresentação imediata em juízo.

Sustenta a superação do óbice da Súmula 691/STF por flagrante ilegalidade, teratologia e abuso de poder, indicando manutenção de prisão desnecessária e desproporcional e afronta à razoável duração do processo.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada e conceder a ordem, com expedição de contramandado de prisão.

O Ministério Público do Estado do Paraná manifesta-se pela negativa de provimento do agravo regimental, afirmando inexistir identidade fático-processual entre o agravante e os corréus beneficiados por excesso de prazo, pois estes permaneceram presos por mais de dois anos, ao passo que o agravante nem sequer foi preso; sustenta que a condição de foragido justifica a manutenção da preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e que medidas cautelares são insuficientes diante da gravidade concreta, citando precedentes (fls. 698/701).

O Ministério Público Federal opina *pela denegação da ordem* (*sic*), destacando que a fuga de ATTILIO GABRIEL e a ausência de similitude fático-processual com corréus impedem a extensão, que a condição de foragido autoriza a preventiva e que medidas cautelares são inadequadas ao resguardo da ordem pública, à luz de precedentes (fls. 704/718).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59136009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:48
Código de Controle do Documento: b9e866ae-199c-4169-815c-2a2bfb72251f

O caso trata de imputações por organização criminosa, tráfico de drogas e associação para o mesmo fim no contexto da *Operação Carga Fria*, com prisão preventiva decretada e mandado não cumprido, mantendo-se o agravante foragido. A impetração alegou excesso de prazo reconhecido a corréus, violação da isonomia e ausência de contemporaneidade, pleiteando a revogação da custódia e substituição por cautelares, inclusive com expedição de contramandado. O acervo indicou, entre os elementos informativos do primeiro grau, apreensão de quase duas toneladas de maconha em caminhão associado ao grupo.

Ao denegar a ordem, apreciei apenas a manutenção da custódia, porquanto a extensão de benefício concedido a corréus não foi objeto do acórdão impugnado, pois já tinha sido decidida e rejeitada na origem em outra oportunidade. Mesmo assim, afastei a possibilidade de concessão da ordem de ofício, dada a ausência de identidade fático-processual. Afinal, os corréus estavam presos há mais de dois anos, ao passo que o agravante não se encontrava segregado e permanecia foragido.

Também destaquei a contemporaneidade e a necessidade da prisão preventiva, enfatizando a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, considerando insuficientes as medidas cautelares. Com efeito, a qualidade de foragido do agravante afasta a alegação de ausência de contemporaneidade, pois, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a evasão evidencia a atualidade do *periculum libertatis* e afasta o invocado excesso de prazo para encerramento da instrução criminal. Ademais, em prévia impetração, os fundamentos da custódia cautelar do agravante já haviam sido apreciados e mantidos.

Daí o presente agravo regimental, que não logra infirmar o entendimento da decisão impugnada. Aliás, a Súmula 691/STF não foi sequer mencionada no *decisum* de fls. 665/668. Mantenho a fundamentação nos seguintes termos (fls. 665/668):

> [...]
> Conheço em parte do *writ*, pois a Corte estadual não tratou, no acórdão ora atacado, da extensão, em favor do paciente, de benefício concedido a corréus, pois o tema já havia sido apreciado e rejeitado pelo relator daquele órgão fracionário em outra oportunidade, no bojo do HC n. 0093075-04.2025.8.16.0000.
> Ademais, pela leitura do trecho transcrito à fl. 19, não há evidência de constrangimento ilegal pela falta de aplicação da isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal. Ficou claramente assentada a distinção da situação do paciente em relação aos corréus – estes, presos há mais de dois anos, e o paciente não está segregado, encontra-se foragido. Com isso, não há identidade fático-processual apta a autorizar extensão automática.
> No mais, os fundamentos da prisão preventiva do paciente também já foram objeto de decisão no Superior Tribunal de Justiça, conforme esta ementa (DJe 8/4/2024):

Documento eletrônico VDA59136009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:48
Código de Controle do Documento: b9e866ae-199c-4169-815c-2a2bfb72251f

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO CARGA FRIA*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Writ indeferido liminarmente.

Quanto à manutenção da custódia, o acórdão impugnado consignou a persistência dos fundamentos da preventiva, notadamente a condição de foragido do paciente e a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. No ponto, o acórdão afirmou o seguinte (fls. 16/17):

> […] 4. O paciente está foragido e seu mandado de prisão ainda não foi cumprido, o que justifica a manutenção da prisão preventiva.
>
> 5. Os fundamentos para a custódia cautelar permanecem vigentes, não havendo variação que justifique a revogação ou substituição por medidas cautelares diversas.
>
> 6. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente foi fundamentada na gravidade das condutas imputadas e na necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. […]

A decisão de primeiro grau, transcrita no acórdão, também explicitou a atualidade dos motivos da preventiva e a insuficiência de cautelares (fls. 20/21):

> […]
>
> Nos termos do art. 316 do CPP, o juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. […] No caso, subsistem os motivos que justificaram a decretação da prisão preventiva do denunciado ATTILIO GABRIEL. […] Além disso, a manutenção da prisão preventiva do requerente também se faz necessária para assegurar a aplicação da lei penal. […] Nota-se, portanto, que a prisão preventiva do acusado está amparada nos pressupostos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP, notadamente na necessidade de resguardo da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal, conforme já fundamentado nesta decisão e quando da decretação da medida e de suas reavaliações (mov. 15.1).

A jurisprudência reconhece a condição de foragido como apta a evidenciar contemporaneidade e necessidade da medida extrema:

> […] 5. Outra questão é saber se a prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada, considerando a alegação de ausência de elementos concretos além da condição de foragido.
>
> III. Razões de decidir
>
> […]
>
> 7. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a aplicação da lei penal, dado que o recorrente não atendeu aos chamamentos processuais, evidenciando intenção de furtar-se à Justiça.
>
> 8. A jurisprudência do STF e do STJ considera a fuga como fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, não sendo possível alegar ausência de contemporaneidade enquanto a custódia não tiver sido cumprida.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> […] 2. A prisão preventiva é justificada pela condição de foragido do acusado, evidenciando risco à aplicação da lei penal.
>
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; Lei n. 11.343/2006, art. 55, §1º. Jurisprudência relevante citada: STF, HC n. 215.663 AgRg, rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/07/2022; STJ, AgRg no AREsp 1.995.527-SE, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiros, julgado em 19/12/2022.

Documento eletrônico VDA59136009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:48
Código de Controle do Documento: b9e866ae-199c-4169-815c-2a2bfb72251f

(AgRg no RHC n. 203.021/MT, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 25/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE FORAGIDO. CONTEMPORANEIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[…] 5. A tese de ausência de contemporaneidade, por sua vez, não prospera. […] a condição de foragido do agravante afasta tal alegação, pois a evasão do distrito da culpa demonstra a atualidade do *periculum libertatis* e revela a premente necessidade da medida para a garantia da aplicação da lei penal.

6. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal entendeu que "o fato de o paciente permanecer foragido constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal a autorizar a decretação da preventiva". (HC 215663 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/07/2022, DJe 11/07/2022). […]

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.023.845/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 23/9/2025)

Enfim, não há *falar em ilegalidade flagrante a ser sanada nesta oportunidade, pois, nos moldes da jurisprudência deste Tribunal Superior, "a condição de foragido afasta a alegação de constrangimento ilegal, seja pela dita ausência de contemporaneidade, seja pelo apregoado excesso de prazo para encerramento da instrução criminal" (RHC n. 174.115/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 29/3/2023)* – AgRg no HC n. 1.031.458/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 5/11/2025.

Conheço em parte do *writ* e, nessa extensão, **denego** a ordem.

Reafirmando a inexistência de constrangimento ilegal quanto à manutenção do decreto prisional expedido contra o agravante, **confirmo** a decisão agravada e **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59136009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:48
Código de Controle do Documento: b9e866ae-199c-4169-815c-2a2bfb72251f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.053.340 / PR

Número Registro: 2025/0455877-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00026004520238160170 00080272320238160170 00125406320258160170 01168479320258160000 11684793202581600000 125406320258160170 26004520238160170 80272320238160170

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS LUCIANO FLORES
ADVOGADO	: CARLOS LUCIANO FLORES - PR041863
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ATTILIO GABRIEL DO PRADO DE BONA
CORRÉU	: ANDERSON VIEIRA DE LIMA
CORRÉU	: AURENIDES BARRINHAS
CORRÉU	: DIRCEU RIBEIRO
CORRÉU	: DOUGLAS FERNANDO DE SOUZA
CORRÉU	: EDUARDO AUGUSTO ANDRIOLI
CORRÉU	: FABIANO FRANCISCO DA SILVA
CORRÉU	: GILBERTO DA SILVA
CORRÉU	: JOSE CARLOS DE FREITAS ALVES
CORRÉU	: LUIZ EDUARDO MOREIRA DO ROZARIO
CORRÉU	: MAURICIO FEIX
CORRÉU	: VICENTE ANDERSON RIBEIRO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA60086245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:59
Código de Controle do Documento: 1a1aa17d-2d0b-4cce-bc8a-36c640e5cab0

DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ATTILIO GABRIEL DO PRADO DE BONA
ADVOGADO : CARLOS LUCIANO FLORES - PR041863
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:59
Código de Controle do Documento: 1a1aa17d-2d0b-4cce-bc8a-36c640e5cab0